ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 370/2025
RECORRENTE: NINJAS BURGER LTDA

PARECER JURÍDICO

DOS FATOS:

A empresa **NINJAS BURGER LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 42.067.557/0001-90, sediada na Rua Terena, nº 110, Araponguinhas, Timbó – SC, CEP 89.120-000, representado pela sócia Laynara Katiely da Silva, CPF nº 604.911.273-83, tendo participado do processo licitatório, tempestivamente apresentou Recurso Administrativo em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 370/2025, que têm por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DA 19ª FESTA DA NATUREZA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 19, 20 e 21 DE SETEMBRO DE 2025, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS, DIVULGAÇÃO, SEGURANÇA, LIMPEZA, PRODUÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no ANEXO I, do referido Edital.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Inicia, informando que o recurso encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, mais precisamente em seu art. 165, § 2º, e segue informando as razões recursais, onde resumidamente assevera que participou do processo licitatório objeto da presente demanda, apresentando proposta, sagrando-se vencedora, com a melhor proposta, sendo posteriormente inabilitado pelo pregoeira.

No mérito, questiona a exigência da apresentação de vinculação ao CREA, o dever de diligenciar, disserta sobre o princípio da vantajosidade, e, ao final requer, o recebimento do recurso, a anulação da decisão de inabilitação, a declaração da empresa como vencedora, e, a solicitação da diligências para sanar possíveis dúvidas.

É, o resumo do necessário.

2. PRELIMINARMENTE:

2.1. DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, é, importante nos remetermos aos princípio da vinculação ao instrumento convocatório como um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021. O referido princípio assegura que

todas as disposições contidas no edital, que é o documento de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes.

É cediço, que o edital funciona como uma “lei interna” da licitação, sendo a norma que rege todo o procedimento licitatório, é, um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública, e, obviamente nos reportando a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), temos, no art. 5º, a disposição de que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital, no art.18, a afirmação de que o edital conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara, objetiva sem margem para interpretações divergentes.

Nesse sentido, a Administração Pública, quando lançou o edital objeto do presente recurso assegurou que todos os participantes do certame fossem submetidos às mesmas regras e condições, com a condução de um processo licitatório eficiente e justo entre as partes, e, por certo a RECORRENTE deve se submeter as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

E, conforme esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO, "*A comissão de licitações* ***não dispõe de discricionariedade*** ***para alterar as condições previstas no edital*** *acerca dos limites para recebimento dos envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes.* ***Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes.*** *Cabe-lhe o poder de recusar recebimento de envelopes que descumpram as exigências formais*".

Também, nesta temática, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

> “***o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação****, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros,* ***nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições***” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

Por fim, relembramos que, de igual forma, *mutatis mutandi*, já decidiu o sodalício catarinense:

> ***“****(...)* ***estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'*** *(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40). [...]* (TJSC, Mandado de Segurança n. 9137008-95.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 8/6/2016).

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.* ***DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES****, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.* ***"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90****, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica,* ***o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame****" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019).

> *MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO.* ***As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé.*** (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

Não bastasse o que foi apresentado até então, importante destacar que foi assegurado igualdade de condições a todos os concorrentes, nada havendo que possa afetar a regularidade do certame e a legitimidade da decisão tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

O **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, estando previsto no artigo 5º da Carta Magna, segundo o qual '*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*'. Esta igualdade é chamada de formal.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que "*a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem*" (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420).

Por mais este motivo não se pode admitir o desapego às exigências do edital, dando-se tratamento privilegiado a qualquer licitante, nem mesmo sob o prisma da ampliação da concorrência com aumento do número de participantes, pois a busca da proposta mais vantajosa para Administração não reside na conquista do menor desembolso momentâneo para o Erário, mas sim na segurança do melhor atendimento técnico e financeiro da necessidade pública que motivou o lançamento do certame.

Deste modo, com a ressalva adotada neste parecer, tem-se nas demais questões que a Pregoeira e Equipe de Apoio cumpriram com as exigências contidas no Edital quando da análise da documentação apresentada pela licitante recorrente, ou seja, sem desconsiderar qualquer condição relacionada ao certame nem tampouco violando a igualdade entre os licitantes. Pelo contrário, garantiram o cumprimento do Edital e asseguraram a aplicação dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e demais aplicáveis a Administração Pública, adotando decisão acertada para o caso em análise.

Neste sentido, com o perdão da repetição, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

> "***A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)***" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

> "*5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias,* ***impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório***." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)

Percebe-se que, por ser tratar da a lei interna da licitação, **o edital vincula tanto os licitantes como a Administração**. Portanto, em que pese poder da Pregoeira e Equipe de Apoio em fazer diligências quando esta se mostrar producente, **é ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente os documentos habilitatórios de acordo com os termos do edital**, donde a Pregoeira e Equipe de Apoio estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da recorrente.

Habilitar a recorrente com as pendências apresentadas significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia, assim como arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente aos requisitos aqui questionado.

Uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitantes – devem-lhe fiel execução. O instrumento convocatório é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada. Oposições quanto às exigências estabelecidas no edital **devem ser apresentada no momento oportuno**, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram, o que não ocorreu no presente certame.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, que esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Neste contexto, os apelos da recorrente não são suficientes para alterar administrativamente a situação fática.

Assim, o ato da administração pública, no caso a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio ora atacada pelo recurso, é, obviamente, **compatível com as designações da legislação correlata e do próprio instrumento convocatório**, razão pela qual a inabilitação deve ser confirmada e mantida integralmente.

2.2. DA INTEMPESTIVIDADE DOS ARGUMENTOS DISPOSTOS PELA RECORRENTE:

Converge a análise do recurso para a narrativa empreendida pela RECORRENTE, que é a de rediscutir “disposições editalícias”, quais sejam a obrigatoriedade de registro em conselho competente, a entrega de certificações, a comprovação de vínculos com a licitante.

Tais exigências se fizeram constar do edital, o qual a RECORRENTE, teve acesso, antes da abertura da sessão pública, e, para os quais se não houvesse concordância com a sua exigibilidade, ou, a considerasse desproporcional, deveriam ter sido objeto de impugnação ao edital, essa, que deve ocorrer, em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, condição não empreendida pela RECORRENTE.

Não concordasse, com as exigências feitas, impugnasse a RECORRENTE o edital e discutisse, uma vez aceito o edital na forma apresentada e participado do certame aceitou as regras dispostas no instrumento

convocatório, não cabendo mais discutir a exigibilidade nelas contidas. Nesse sentido, a discussão no mérito se dará pelo sabor da discussão, entendendo que o recurso impetrado não traduz a legalidade dos atos licitatórios empreendidos pela Administração Pública não cabendo a RECORRENTE contestá-los de forma intempestiva.

3. DO MÉRITO:

Analisando o caso em concreto, e, observado o disposto em lei, faremos a análise dos pontos recorridos na mesma forma em que foram trazidos pela empresa RECORRENTE, na forma disposta a seguir:

3.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA:

Deixa esta assessoria de versar sobre as infundadas alegações trazidas pela RECORRENTE, que tratam de eventual direcionamento, exigências desproporcionais, ou ainda, a falta de profissionalismo da pregoeira, eis que, não são objeto de disposições legais, contudo, relembra que para se assegurar a reunião das condições técnicas mínimas necessárias para garantir a boa execução do contrato pelo licitante, é inafastável a condição da Administração Pública em avaliar a qualificação técnica e operacional das licitantes, dentre aqueles que são atuantes no mercado, assegurando a qualidade e eficiência na execução do contrato administrativo.

No tocante a demonstração da capacidade técnica-profissional, da responsável técnica junto ao CRA ou outro, trouxe o edital, a obrigatoriedade do cumprimento ao disposto a seguir:

> ***ITEM 13.1.4.4*** *- Demonstração de capacitação técnico-profissional através da comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo* ***01 (um) profissional de nível superior com registro em conselho profissional equivalente à função de Administrador, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente****, detentor de atestado* ***ou*** *acervo técnico comprobatório de ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos ora licitados, considerando todos os aspectos característicos e peculiares do serviço a ser prestado, qual seja a organização, produção, exploração e gestão de eventos de igual ou de maior complexidade (conforme observação do item 13.1.4.1).*

Trouxe ao conhecimento da pregoeira, e, juntou ao processo licitatório a RECORRENTE Atestado de Capacidade Técnica **desacompanhado do registro/inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA,** donde a Pregoeira entendeu que não restou atendido integralmente ao disposto no item 13.1.4.4 do edital, ou seja, mesmo apresentando atestado de capacidade técnica deixou de apresentar comprovação de que este encontrava-se regularmente registrado junto ao conselho de sua categoria profissional. Por tal motivo, ficou consignado que não restou comprovado de forma válida a capacitação técnico-

profissional exigida, estando, portanto, em desacordo com a previsão contida em edital e de conhecimento prévio da RECORRENTE.

Em que pese a importância da capacitação técnico-profissional estar registrada junto ao Conselho Regional competente, como acervo técnico do respectivo profissional, é certo que o edital previu situações facultativas para tanto, ou seja, trazendo a possibilidade da comprovação ao item 13.1.4.4 através de atestado **ou** acervo técnico. Assim, necessário afastar o entendimento expresso quanto ao descumprimento da referida exigência, pois consta dos autos a demonstração de capacitação técnico-profissional válida, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Agronômica.

Entretanto, prosseguindo, na mesma seara que trata da comprovação da capacidade técnica, a RECORRENTE informa que comprovou o vínculo da engenheira ambiental, com a licitante, mediante apresentação de certificado CREA da empresa onde a referida profissional encontra-se acostada como responsável técnica e em outros documentos, para tanto nos reportamos ao item do edital que trata desta exigência, onde encontramos:

> ***ITEM 13.1.4.15.1*** *- Demonstração de capacitação técnico-profissional através da comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional com formação em Engenharia Ambiental ou equivalente, conforme atribuições reconhecidas pelo CREA ou conselho competente, devendo juntar para tal comprovação:*
> *a) A comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante deverá ser feita:*
> *a.1. Se empregado: Através da cópia do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);*
> *a.2. Se prestador de serviços: Através da cópia do Contrato de Prestação de Serviços;*
> *a.3. Se sócio da empresa: Através da cópia do Contrato Social registrado na junta comercial.*

Diferentemente do que consta do recurso, não se trata da aferição que "*a engenheira ambiental não esta vinculada na empresa contratada pela licitante*", com a assertiva que "*no certificado do CREA da empresa consta a mesma como responsável técnica, ainda mais que a mesma ja prestou serviços para diversos outros eventos como mostrado nos documentos*".

Como disposto em edital, e, observado acima, para tal item exige-se a "*comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional com formação em Engenharia Ambiental ou equivalente, conforme atribuições reconhecidas pelo CREA ou conselho competente*", inclusive prevendo-se que a forma de comprovação da existência do vínculo e da existência no quadro permanente da licitante do(a) profissional com formação em engenharia ambiental ou equivalente, obviamente, além de seu regular registro no CREA, é, por cópia de CTPS

(empregado), contrato de prestação de serviços (se prestador) e/ou se na condição de sócio através de cópia de contrato social.

Para tal item não foi previsto nem a faculdade do(a) profissional estar terceirizado por empresa subcontratada e nem a comprovação de vínculo por outro meio, ou seja, **não bastando**, portanto, como comprovação da existência de profissional, no quadro permanente **da licitante**, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA de uma empresa subcontratada (Mazuco) onde conste o nome da profissional indicada, donde restou descumprida pela RECORRENTE esta regra disposta no instrumento convocatório, **sendo correta sua inabilitação**.

Ainda, embora ignorado totalmente no recurso, consta dos motivos da inabilitação também o desatendimento do item 13.1.4.8.4, onde "*Embora relacionado na equipe, faltou a comprovação de vínculo do profissional Geremias Floriano com a licitante ou com a empresa subcontratada*".

Com efeito, consta do edital no item "*13.1.4.8 - Da comprovação da Qualificação Técnica para Estruturas (da licitante ou da empresa subcontratada):*" a exigência:

ITEM 13.1.4.8.4 - Comprovação de possuir no quadro permanente da empresa (empregado ou sócio), ou de forma contratada, na data prevista para a entrega da proposta, equipe mínima disponível para atuar no evento, composta de responsável(eis) técnico(s) e demais profissionais, abaixo relacionados:

a) 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Engenheiro Mecânico ou técnico, conforme atribuições do CONFEA;

b) 01 (um) Engenheiro Eletricista ou técnico, conforme atribuições do CONFEA;

c) 02 (dois) técnicos de Sonorização;

d) 02 (dois) técnicos de Iluminação;

e) 06 (seis) montadores de estruturas metálicas para Eventos;

f) 01 (um) operador de Gerador de Energia.

E, conforme apurou a Pregoeira e Equipe de Apoio, embora relacionado na equipe o profissional Geremias Floriano, faltou juntar qualquer comprovação de vínculo deste com a licitante ou com a empresa subcontratada, deixando-se de cumprir o item evidenciado.

Prosseguindo, prevê ainda o instrumento convocatório neste item da comprovação técnica para estruturas que:

> ***ITEM 13.1.4.8.5*** *- Deverá ser apresentada, ainda, a cópia dos certificados de capacitação em NR10, NR18 e NR35, referentes ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI'S de todos os profissionais acima relacionados. Ressalta-se que não será permitido o acumulo de funções entre os profissionais indicados, sejam eles prestadores de serviço/funcionário da empresa licitante ou seus terceirizados,*

considerando que as quantidades exigidas representam o mínimo necessário para a adequada execução dos serviços contratados.
Obs: Trata-se aqui da remissão ao item 13.1.4.8.4 que contempla:
01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Engenheiro Mecânico ou técnico, conforme atribuições do CONFEA;
01 (um) Engenheiro Eletricista ou técnico, conforme atribuições do CONFEA;
02 (dois) técnicos de Sonorização;
02 (dois) técnicos de Iluminação;
06 (seis) montadores de estruturas metálicas para Eventos;
01 (um) operador de Gerador de Energia.

Neste ponto específico, aduz a RECORRENTE, que os engenheiros não fazem a execução, apenas acompanham e supervisionam, afirmando que basta que aqueles estejam formados, para que possam atuar, não necessitando de formação e/ou capacitação específica nas NRs, e, que estes estariam dispensados da apresentação desta certificação, não apresentando a RECORRENTE a certificação da capacitação da *NR10, NR18 e NR35 dos profissionais por ela indicados sendo esses* Aguinaldo Francisco Correa (engenheiro de Segurança no Trabalho), Ivan Mette (tecnólogo em eletromecânica), Josef Wagner (engenheiro civil) e Jackson Alves Amaral (técnico de luz).

Logo, ignora-se por completo a exigência disposta no edital, como se lá não estivesse prevista expressamente.

Ora, comete equívoco a RECORRENTE com a assertiva lançada, pois, em que pese a formação superior do profissional engenheiro, mesmo entendendo que seja um profissional qualificado e legalmente habilitado para atuar eventualmente com instalações elétricas, o curso de NR-10 é **obrigatório** para estes engenheiros formados para garantir a segurança e a conformidade com as normas regulamentadoras.

Da mesma forma que são obrigatórias as capacitações na NR18 (segurança e saúde) e NR 35 (trabalho em altura), para as demais categorias profissionais, incluso o engenheiro de qualquer área de formação pois tratam de formações que garantem que os profissionais tenham passado por um treinamento específico que lhes confira a capacitação e os conhecimentos necessários para realizar as tarefas afetas ao objeto licitado de forma segura.

Trata a exigência editalícia, da confirmação da capacitação e treinamento deste profissionais em normas regulamentadoras, que dispõe sobre a segurança das ações empreendidas, não cabendo discussão de que a execução seja feita ou não pelos engenheiros, que estes apenas supervisionem, eis que, por supervisionarem precisam ter conhecimento técnico adequado para orientar e assegurar a qualidade e a segurança na consecução das tarefas sendo cabível e indispensável a apresentação das certificações dispostas no edital.

Destarte, é cediço que a exigência de qualificação técnica, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima

de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Como já descrito, sabe-se que a necessidade de a Administração Pública exigir dos licitantes atestados que comprovem sua qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional, ou mesmo alguma capacitação específica, tem por finalidade essencial atestar a experiência dos licitantes, bem como analisar se possuem conhecimentos e condições técnicas adequadas e suficientes para assegurar a execução do futuro contrato em sua integralidade.

A previsão da exigência de capacidade técnica operacional ou profissional no instrumento convocatório é uma discricionariedade do administrador, conforme lição de Jessé Torres Pereira Junior (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. São Paulo, Ronovar, 2007, p. 363):

> "*...**a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação exigências de comprovação da qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução**. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados*".

Pois bem, nesse panorama, **inegável que as previsões de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados**.

Portanto, em que pese o esforço recursal empregado, a RECORRENTE não logrou êxito em afastar todos os motivos apresentados para sua inabilitação.

3.2. DAS NORMAS EDITALÍCIAS: DO DEVER DE ABRIR DILIGÊNCIAS:

Em que pese as argumentações trazidas pela RECORRENTE, essas, não merecem prosperar, nem mesmo apresentou provas da "falta de diligência do pregoeiro", limitou-se a alegar.

É, de ciência da Licitante, que todas as dúvidas lhe foram respondidas ao tempo em que foram pronunciadas, da mesma forma, que lhes foi oportunizado corrigir e/ou adequar inconsistências com relação aos documentos apresentados, com abertura de prazos e esclarecimentos aos fatos e ao direito apresentado, nesse cenário, restam afastadas as alegações de inexistência de atos diligenciais.

Afora isso, deriva da própria Lei nº 14.133/2021 que:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição **ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas ***que não alterem a substância dos documentos*** *e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*
(...)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Com isso, embora prevista a possibilidade de abertura de diligência, após o prazo concedido para entrega dos documentos para habilitação, tal não serve para juntada de novos documentos ou substituição daqueles anteriormente juntados pelas licitantes.

E, observadas tais limitações, além da falta de justificativa fundamentada nas razões recursais, tem-se por desnecessária e/ou improdutiva a realização de diligencias nesta fase do processo.

3.3. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

Destacamos que o princípio da vantajosidade, implica, em selecionar a melhor proposta, a melhor relação custo-benefício, NÃO APENAS PREÇO, mas qualidade eficiência, segurança e benefícios para a coletividade, onde, a de menor preço, não significa a melhor escolha para a coletividade.

Nesse momento a Administração Pública tem papel fundamental, que é o de avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação.

É sabido, que nos Pregões, o cuidado deve ser redobrado, pois a "ânsia" em ganhar o contrato pode levar alguns fornecedores a baixarem seus preços de forma excessiva, e, analisar nas propostas apresentadas a coerência com os serviços a serem contratados considerando as especificações técnicas informadas pelo edital, e, o cumprimento das regras dispostas no instrumento convocatório.

Neste sentido, foi a atuação da Administração Pública, a de exigir o cumprimento das disposições contidas no documento editalício, esse, que faz a lei entre as partes (licitante e administração pública), não se trata de inovação a disposição clara de que exigência em edital para a comprovação da capacidade técnica, das capacitações e do vínculo de profissionais em licitações.

No caso de serviços de organização, produção, exploração e gestão de eventos, é fundamental que o atestado demonstre a capacidade da empresa em lidar com as peculiaridades desse tipo de serviço. Isso inclui comprovar a experiência em planejamento, coordenação, execução e gestão de eventos de diferentes portes e complexidades, exigência que a Administração Pública, não

pode menosprezar se deseja que o evento objeto da licitação ocorra sem percalços, onde, o princípio da vantajosidade não pode ser restrito ao menor-preço.

Por fim, não será demais destacar que para licitantes, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** acarreta uma responsabilidade estratégica: antes de apresentar qualquer proposta, é fundamental analisar cuidadosamente todas as cláusulas do edital, a fim de evitar erros ou omissões que possam levar à desclassificação ou inabilitação, caso concreto da RECORRENTE.

A partir do acima exposto, nos servimos deste, para orientar pelo recebimento da irresignação (frente a sua tempestividade), e, no mérito, pela reconsideração da Pregoeira quanto ao atendimento ao item 13.1.4.4 do edital pela RECORRENTE, bem como pela ratificação das demais razões da inabilitação (desatendimento aos itens 13.1.4.8.4, 13.1.4.8.5 e 13.1.4.15.1 do edital), encaminhando-se o recurso devidamente informado à Autoridade Superior para que proceda ao seu julgamento, no sentido de negar ao recurso.

Doutor Pedrinho (SC), 28 de agosto de 2025.

LUIZ CLAUDIO KADES

Assinado de forma digital por LUIZ CLAUDIO KADES
Dados: 2025.08.28 19:20:27 -03'00'

Luiz Claudio Kades
OAB/SC 17692